



PROCESSO Nº 264/04

PROTOCOLO Nº 5.880.074-0/03

PARECER Nº 300/04

APROVADO EM 04/06/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADAS: HELOÍSA REDIVO BASSO E ELOÍSA CRISTINA SOMENSI
MAFACIOLI

MUNICÍPIO: PALOTINA

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Del. nº 09/01-CEE.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício nº 719/04 GS/SEED, de 13/04/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente do Colégio Gabriela Mistral – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, de Palotina, protocolado no NRE de Toledo em 01/12/2003, no qual a sua Direção solicita, através do Ofício nº 21/2003, regularização de vida escolar das alunas HELOÍSA REDIVO BASSO E ELOÍSA CRISTINA SOMENSI MAFACIOLI, que vieram transferidas do Estado de Santa Catarina.

1.2 Em 02 de setembro de 2003, através do Ofício nº 15/2003, a Direção da referida Escola solicita ao Colégio Camboriú, de Santa Catarina, cópia da Lei que ampara a matrícula naquele Estado; consta ainda, cópia da fatura de telefone dos meses de fevereiro, abril, maio, junho e setembro, onde se constata a insistência do Colégio Gabriela Mistral na solicitação da documentação necessária (cf. fls. 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17).

1.3 Em 11/12/2003, a CDE/SEED devolveu o presente protocolado ao NRE de Toledo com a seguinte cota:

“ 1 - Solicitar ao Estabelecimento de Ensino anexação dos seguintes documentos:

- a) cópia do requerimento de matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental;*
- b) Parecer de acompanhamento da 1ª série” (cf.fl.19).*

1.4 A situação escolar das referidas alunas que foram matriculadas na 1ª série do Ensino Fundamental, encontra-se espelhada no quadro:



PROCESSO Nº 264/04

ALUNAS	DATA DE NASCIMENTO	DATA DA TRANSFERÊNCIA	ESCOLA QUE ORIGINOU A TRANSFERÊNCIA AO ESTADO DO PARANÁ
HELOÍSA REDIVO BASSO	12/03/1997	12/03/2003	Curso e Colégio Camboriú “Expoente”, de Balneário Camboriú – SC.
ELOÍSA CRISTINA SOMENSI MAFACIOLI	20/03/1997	12/03/2003	Curso e Colégio Camboriú “Expoente”, de Balneário Camboriú – SC.

FONTE: AUTOS DO PROCESSO Nº 264/04

1.5 Não consta no processo informação acerca do ensino pré escolar das referidas alunas.

1.6 A declaração expedida pelo Colégio Camboriú, do Estado de Santa Catarina (fls.06 e 09), não constitui documento hábil para transferência no nosso Sistema de Ensino.

2. No Mérito

2.1 Inexiste no processo, informação acerca do calendário escolar e do regimento escolar que disciplinam a idade para ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental.

2.2 As matrículas das referidas alunas foram realizadas na vigência da Deliberação nº 009/01-CEE, que dispõe:

“Art. 2º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula inicial, (...) em conformidade com as normas desta Deliberação.

Art. 3º - Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os dispositivos regimentais, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

Art. 5º - O período de matrícula será estabelecido no calendário do estabelecimento de Ensino.

(...)



PROCESSO Nº 264/04

Art. 7º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.

(...)

Art. 11 – Matrícula por transferência é aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de um estabelecimento de ensino, vincula-se ato contínuo, a outro congêneres, para prosseguimento dos estudos em curso.

(...)

§ 3º - Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos o estabelecimento de destino deverá solicitar ao de origem, antes de efetivar a matrícula, os elementos indispensáveis ao seu julgamento.

(...)

Art. 13 – Respeitadas as disposições legais que regem a matéria e os limites estabelecidos pelo regimento, nenhum estabelecimento poderá recusar-se a conceder transferência, a qualquer tempo, para outro estabelecimento de ensino.

Art. 14 – O aluno ao se transferir, deverá receber do estabelecimento de origem o histórico escolar contendo:

(...)

Parágrafo Único – No caso de transferência em curso, o aluno deverá receber, além do histórico escolar, sua ficha de individual de transferência, com a síntese do respectivo sistema de avaliação.

(...)”

2.3 A interpretação das leis por este Conselho, tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança. Apesar da direção da instituição escolar violar os princípios legais, permitindo o ingresso das alunas na 1ª série do ensino fundamental, com idade inferior à estabelecida para o Sistema, entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular.



PROCESSO Nº 264/04

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, evidencia-se que a Direção da Escola feriu os dispositivos legais, no entanto, é preciso sanar a irregularidade produzida pela direção da escola. Considerando ainda, que a criança não pode ser prejudicada por ações contrárias ao disposto na legislação vigente, opina-se pela regularização das matrículas de Heloísa Redivo Basso e Eloísa Cristina Somensi Mafacioli, realizadas na 1ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2003, no Colégio Gabriela Mistral – Educação Infantil e Ensino Fundamental e Médio, de Palotina.

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O Diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da Direção da Escola.

É de responsabilidade da SEED, com base na alínea t do Art.74, da Lei 4.978, de 5/12/64, averiguar neste Colégio, a existência de matrículas realizadas na 1ª série do Ensino Fundamental, de crianças sem a idade mínima estabelecida no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar das alunas.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 03 de junho de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de junho de 2004.